

# O PREÇO DA LIBERDADE: ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DO DANO MORAL POR PRISÃO ILEGAL

## THE PRICE OF LIBERTY: JURISPRUDENTIAL ANALYSIS ABOUT MORAL DAMAGES CAUSED BY AN UNLAWFUL ARRESTMENT

*Louise Ribeiro do Nascimento\**  
*Luana de Carvalho Silva Gusso\*\**  
*Nestor Castilho Gomes\*\*\**

### RESUMO

O artigo problematiza a indenização por danos morais decorrente de prisão ilegal por erro judiciário, mediante uma análise jurisprudencial realizada nos Tribunais de Justiça brasileiros, entre agosto de 2007 e agosto de 2017. Utilizando diferentes metodologias, como a pesquisa quali-quantitativa e a bibliográfica, destacamos a coleta de dados em seção própria do presente trabalho. Encontraram-se 1.623 casos, sendo que 50,8% deles reconheceram a ilegalidade na prisão. Constatou-se que São Paulo e Minas Gerais foram os estados com maior incidência de casos, sendo que a região Centro-Oeste foi a que apresentou a concessão de indenizações elevadas, ao passo que a região Sudeste, as mais baixas. Dos casos encontrados, 36% foram ocasionados por prisão provisória ilegal. O valor médio de indenização concedido pelo Poder Judiciário ficou entre 10 e 30 mil reais. A partir da análise dos dados, discorreu-se acerca do erro judiciário, da responsabilidade civil do Estado, das espécies de prisão ilegal e do pleito de indenização por dano moral em uma perspectiva jurídico-constitucional.

---

\* Advogada. Bacharel em Direito pela Universidade da Região de Joinville (Univille). Pós-graduada em Direito de Família e Sucessões pelo Complexo de Ensino Renato Saraiva (CERS). E-mail: louisenascimento@outlook.com.

\*\* Doutora em Direito pelo Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná (PPGD-UFPR). Pós-doutora em Democracia em Direitos Humanos – UC – Portugal e Ius Gentium Conimbrigae. Professora adjunta I na Universidade da Região de Joinville (Univille) – *Campus Bom Retiro*. E-mail: lu\_anacarvalho@yahoo.com.br.

\*\*\* Mestre em Direito pelo Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina (PPGD-UFSC). Doutorando em Direito pelo Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná (PPGD-UFPR). Professor adjunto II na Universidade da Região de Joinville (Univille) – *Campus Bom Retiro*. E-mail: nestorcastilho@bh.adv.br.

**Palavras-chave:** Constituição Federal; Responsabilidade civil; Prisão ilegal; Erro judiciário.

### ABSTRACT

The article problematizes the indemnification for moral damages resulting from an illegal imprisonment for judicial error, through a jurisprudential analysis carried out in the Brazilian Courts of Justice, between August 2007 and August 2017. Using different methodologies, such as qualitative-quantitative and bibliographical research, we highlight the collection of data in a section of the present work. There were 1,623 cases, of which 50.8% acknowledged the illegality in prison. It was found that São Paulo and Minas Gerais were the states with the highest incidence of cases, and the Central-West region was the one that presented the concession of high indemnities, while the Southeast region, the lowest. 36% of the cases found were caused by illegal provisional arrest. The average amount of indemnity granted by the Judiciary was between 10 and 30 thousand reais. Based on the analysis of the data, there was a discussion about the judicial error, the civil responsibility of the State, the species of illegal imprisonment and the suit for compensation for moral damages from a juridical-constitutional perspective.

**Keywords:** Federal Constitution; Civil liability; Illegal arrestment; Mis-carriage of Justice.

### INTRODUÇÃO

O objetivo do presente artigo é estudar a indenização por dano moral concedida às pessoas que foram condenadas por erro judiciário no Brasil. A pesquisa limitou-se às prisões ilegais no âmbito penal, compreendendo o período de agosto de 2007 a agosto de 2017. Como se sabe, as prisões ilegais, bem como o erro judiciário atentam contra inúmeros dispositivos constitucionais e legais, em especial a honra e a liberdade do ser humano.

É necessário analisar o tema sob três perspectivas: nacional, legal e judicial. O contexto em que o país vive se reflete no sistema prisional brasileiro. A situação carcerária do Brasil se encontra entre as piores do mundo. O seu propósito é continuamente questionado, diante do cenário de descaso e maus-tratos ocorridos nos estabelecimentos prisionais. Atualmente, “o sistema prisional se tornou uma escola do crime que leciona o ódio, a vingança, a violência e a impiedade”<sup>1</sup>. Isso porque a estrutura oferecida, não consegue suportar a demanda carcerária. Interessante destacar que o total de presos no Brasil em junho de 2016 era de

---

<sup>1</sup> SANTOS, César Romero Marques dos *et al.* Sistema carcerário brasileiro. *Jicex*, Curitiba, v. 5, n. 5, 2015. p. 2.

726.712, sendo que havia vagas para, tão somente, 368.049 presos, conforme relatório do *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias*<sup>2</sup>.

O que causa inquietação é que, entre os 726.712 detidos, há aqueles que foram presos ilegalmente por falha do sistema judiciário. Em decorrência dessa ilegalidade, surge o contexto legal. A legislação brasileira prevê a responsabilização do Estado em casos de prisão penal ilegal. Por conseguinte, é possível pleitear ao Poder Judiciário indenização pelo tempo que a prisão ilegal perdurou e suas consequências inerentes.

O intuito da presente pesquisa é analisar os dados obtidos na pesquisa jurisprudencial, a fim de traçar o panorama decisório dos Tribunais pátrios. Metodologicamente, far-se-á uma análise jurisprudencial das ações que tramitaram no Judiciário, cujo pedido consiste em indenização por prisão ilegal.

## ERRO JUDICIÁRIO

A Constituição Federal de 1988 disciplinou a responsabilização do ente estatal por erro judiciário. Dispõe o art. 5º, LXXV: “O Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença”<sup>3</sup>.

Sobre o assunto, dessa forma se manifesta o Superior Tribunal de Justiça:

A Constituição da República, em razão da magnitude conferida ao “*status libertatis*” (art. 5º, XV), inscreveu no rol dos direitos e garantias individuais regra expressa que obriga o Estado a indenizar o condenado por erro judiciário ou quem permanecer preso por tempo superior ao fixado na sentença (art. 5º, LXXV), situações essas equivalentes à de quem foi submetido à prisão processual e posteriormente absolvido<sup>4</sup>.

Nas palavras de Gonçalves:

O texto assegura a reparação à vítima do erro judiciário, sem condicioná-la à revisão da sentença condenatória. E, por outro lado, “impondo ao Estado a obrigação de indenizar àquele que ‘ficar preso além do tempo fixado na sentença’, está implicitamente também assegurando

<sup>2</sup> INFOPEN. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, junho de 2016. Secretaria Nacional de Segurança Pública, jun. 2016; Fórum Brasileiro de Segurança Pública, dezembro de 2015; IBGE, 2016.

<sup>3</sup> BRASIL. Constituição (1988). Brasília. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 18 jun. 2018.

<sup>4</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 61.899-1. Relator: Ministro Vicente Leal. *Diário Oficial da União*. Brasília, 3 jun. 1996. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/listarAcordaos?classe=&num\\_processo=&num\\_registro=199500109140&dt\\_publicacao=03/06/1996](https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/listarAcordaos?classe=&num_processo=&num_registro=199500109140&dt_publicacao=03/06/1996). Acesso em: 18 jun. 2018.

ao sentenciado o direito de ser indenizado em virtude de prisão ‘sem sentença condenatória.’ (...)’<sup>5</sup>.

Com efeito, o texto constitucional não recepcionou o art. 630 do Código de Processo Penal, que dispõe que “o tribunal, se o interessado o requerer, poderá reconhecer o direito a uma justa indenização pelos prejuízos sofridos”<sup>6</sup>. Na vigência da Constituição Federal de 1967, o lesado deveria requerer ao juízo criminal que reconhecesse o erro judiciário a fim de que, em juízo cível, fosse arbitrada a indenização. Atualmente, tal procedimento deixou de ser aplicado. Assim, pode ser ajuizada de imediato a ação indenizatória no juízo cível.

O erro judiciário é conceituado na doutrina como “todos os atos típicos de mau funcionamento do serviço público jurisdicional, evidenciando menosprezo do órgão jurisdicional ao princípio da eficiência do serviço público”<sup>7</sup>.

Segundo Fernandez:

O erro se traduz em engano ou falsa concepção sobre determinada coisa ou fato. No que se refere à responsabilidade civil extracontratual do Estado, o erro deve ser decorrente da atividade judiciária, tanto pela ação, seja do magistrado ou de servidor designado para a prática de algum ato específico, como pela omissão, quando a prestação jurisdicional não é entregue ao indivíduo, tendo a demora lhe causado prejuízo<sup>8</sup>.

Para além disso, aduz Falcão:

O erro judiciário é o que resulta de errônea interpretação dos fatos (erro de fato) ou de violação a regras de natureza processual ou material (erro de direito). Tais falhas podem ocorrer na condução do processo (*in procedendo*) ou no próprio julgamento (*in judicando*). Em outras palavras, erro judiciário é a má subsunção do comportamento à norma em vigor, à época do fato. É o erro de perspectiva ou a falsa percepção dos fatos, podendo resultar, ainda, da falsa percepção que o julgador tem do

<sup>5</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 185.

<sup>6</sup> BRASIL. *Código de Processo Penal*. Rio de Janeiro. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm). Acesso em: 18 jun. 2018.

<sup>7</sup> FRANCO, João Honório de Souza. *Indenização do erro judiciário e prisão indevida*. 2012. 290 f. Tese (Doutorado) – Curso de Direito, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. p. 155.

<sup>8</sup> FERNANDEZ, Elizabeth. Responsabilidade do estado por erro judiciário: perplexidades e interrogações. *Cadernos de Justiça Administrativa*, n. 88, jul./ago. 2011. p. 22. *Apud* KNOERR, V. S.; VERONESSE, E. F. O erro judiciário e o responsabilidade civil do Estado. *Prisma Jurídico*, São Paulo, v. 15, n. 2, jul.-dez. 2016. p. 13.

preceito legal em abstrato, dando-lhe inadequada interpretação no exato momento de aplicá-lo ao caso concreto<sup>9</sup>.

O erro judiciário explicitado no referido diploma legal, segundo Cavaliere Filho, restringe-se aos atos jurisdicionais do Estado, os quais diferem dos atos da atividade judiciária. Segundo o autor, para haver indenização fundamentada no erro judiciário é preciso que haja um “ato emanado da atuação do juiz (decisão judicial) no exercício da função jurisdicional”<sup>10</sup>, ou seja, sentenças, despachos e decisões interlocutórias, de forma que os “casos de denegação da justiça pelo juiz, negligência no exercício da atividade, falta do serviço judiciário, desídia dos serventuários e mazelas do aparelho policial”<sup>11</sup>, fazem parte da atividade judiciária e são regulamentados pela responsabilidade objetiva do Estado genérica (CRFB/88, art. 37, § 6º).

Na mesma esteira, leciona Falcão:

(...) devem-se entender por atos jurisdicionais, em consideração à responsabilidade civil deles decorrente, aqueles atos praticados pelo juiz, no âmbito de um processo judicial (...). Há outros atos praticados pelo juiz que se caracterizam como não jurisdicionais, tendo, assim, natureza materialmente administrativa, embora no exercício da atividade judiciária (*lato sensu*). Quanto a esses atos, não há dúvida de que, se vierem a causar prejuízo, ensejarão a aplicação do regime geral de responsabilidade civil do Estado, previsto na Constituição da República<sup>12</sup>.

Para os fins do presente artigo, em que pese a diferenciação terminológica entre atos jurisdicionais e atos da atividade judiciária, tratar-se-á de ambas. Apesar de a primeira possuir previsão legal mais específica do que a segunda, a consequência jurídica que delas resulta tem o mesmo corolário: a responsabilidade objetiva estatal.

## RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

O instituto da responsabilidade civil possui diversas ramificações, como a diferenciação entre responsabilidade civil contratual e extracontratual. A contratual diz respeito àquela responsabilidade decorrente de negócio jurídico

<sup>9</sup> FALCÃO, Alexandre Targino Gomes. *Responsabilidade civil do juiz por atos jurisdicionais: um olhar sobre o direito brasileiro*. 2015. 74 f. Dissertação (Mestrado) – Curso de Direito, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Lisboa, 2015. p. 405.

<sup>10</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 362.

<sup>11</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*, cit., p. 365.

<sup>12</sup> FALCÃO, Alexandre Targino Gomes. *Responsabilidade civil do juiz por atos jurisdicionais*, cit., p. 414.

(contrato) entre dois ou mais sujeitos, exurgindo a responsabilidade caso a obrigação objeto daquele contrato seja descumprida. De outro lado, a responsabilidade extracontratual não está vinculada a um contrato, mas decorre da infração a um dever legal.

Acerca do assunto, dispõe Gagliano e Pamplona Filho:

Assim, se o prejuízo decorre diretamente da violação de um mandamento legal, por força da atuação ilícita do agente infrator (caso do sujeito que bate em um carro), estamos diante da responsabilidade extracontratual (...). Por outro lado, se, entre as partes envolvidas, já existia norma jurídica contratual que as vinculava, e o dano decorre justamente do descumprimento de obrigação fixada neste contrato, estaremos diante de uma situação de responsabilidade contratual<sup>13</sup>.

Para os fins do presente trabalho, importa discorrer acerca da responsabilidade extracontratual do Estado, pois a responsabilidade contratual rege-se por princípios próprios na área de contratos administrativos<sup>14</sup>. Dessa forma, “a responsabilidade extracontratual do Estado corresponde à obrigação de reparar danos causados a terceiros em decorrência de comportamentos comissivos ou omissivos, materiais ou jurídicos, lícitos ou ilícitos, imputáveis aos agentes públicos”<sup>15</sup>.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, restou positivada a teoria da responsabilidade objetiva do Estado, no art. 37, § 6º, no sentido de que este responderá objetivamente pelos danos causados a terceiros, em virtude da atuação de seus agentes públicos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa<sup>16</sup>.

Com efeito, emerge no Brasil a teoria do risco administrativo, a fim de fundamentar a responsabilidade objetiva do Estado. A respeito do tema, sustenta Cavalieri Filho:

---

<sup>13</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil: responsabilidade civil*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 63.

<sup>14</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 30. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 815.

<sup>15</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*, cit., p. 816.

<sup>16</sup> BRASIL. Constituição (1988). Brasília. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 18 jun. 2018.

A Administração Pública gera risco para os administrados, entendendo-se como tal a possibilidade de dano que os membros da comunidade podem sofrer em decorrência da normal ou anormal atividade do Estado. Tendo em vista que essa atividade é exercida em favor de todos, seus ônus devem ser também suportados por todos, e não apenas por alguns. Consequentemente, deve o Estado, que a todos representa, suportar os ônus da sua atividade, independentemente de culpa dos seus agentes<sup>17</sup>.

Sobre a mesma teoria, o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:

RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO PODER PÚBLICO – PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. A teoria do risco administrativo, consagrada em sucessivos documentos constitucionais brasileiros desde a Carta Política de 1946, confere fundamento doutrinário à responsabilidade objetiva do Poder Público pelos danos a que os agentes públicos houverem dado causa, por ação ou por omissão. Essa concepção teórica, que informa o princípio constitucional da responsabilidade civil objetiva do Poder Público, faz emergir, da mera ocorrência de ato lesivo causado à vítima pelo Estado, o dever de indenizá-lo pelo dano pessoal e/ou patrimonial sofrido, independentemente de caracterização de culpa dos agentes estatais ou de demonstração de falta do serviço público. Os elementos que compõem a estrutura e delineiam o perfil da responsabilidade civil objetiva do Poder Público compreendem (a) a alteridade do dano, (b) a causalidade material entre o *eventos damni* e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público, (c) a oficialidade da atividade causal e lesiva, imputável a agente do Poder Público, que tenha, nessa condição funcional, incidido em conduta comissiva ou omissiva, independentemente da ilicitude, ou não, do comportamento funcional (RTJ 140/636) e (d) a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal (RTJ 55/503 – RTJ 71/99 – RTJ 91/377 – RTJ 99/1155 – RTJ 131/417)<sup>18</sup>.

Não obstante, é o entendimento de Gagliano e Pamplona Filho:

De fato, parece-nos que, sem sombra de qualquer dúvida, a responsabilidade civil prevista na Constituição Federal de 1988 é essencialmente *objetiva*, prescindindo da ideia de culpa, como pressuposto para a obrigação de indenizar. (...). Essa afirmação, todavia, não implica dizer que o nosso sistema tenha adotado as teorias do risco integral ou risco social, mas sim do risco administrativo, que admite, portanto, a quebra do

<sup>17</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*, cit., p. 324.

<sup>18</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo em Recurso Extraordinário n. 163/1107. Relator: Ministro Celso de Mello. *Diário Oficial da União*. Brasília. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000320546&base=baseMonocraticas>. Acesso em: 18 jun. 2018.

nexo causal pela comprovação de uma das excludentes de responsabilidade civil<sup>19</sup>.

Logo, o Estado responderá objetivamente pelos danos causados por seus agentes a terceiros, ou seja, o pleito independerá da comprovação da existência de culpa. Nesse caso, será necessário que estejam presentes os requisitos do dano e do nexo causal. Assim, “responde o Estado porque causou dano ao seu administrado, simplesmente porque há relação de causalidade entre a atividade administrativa e o dano sofrido pelo particular”<sup>20</sup>, não havendo, dessa forma, “indagação em torno da culpa do funcionário causador do dano, ou, mesmo, sobre a falta do serviço ou culpa anônima da Administração”<sup>21</sup>.

Em síntese, “o mínimo necessário para determinar a responsabilidade do Estado é que o cargo, a função ou atividade administrativa tenha sido a oportunidade para a prática do ato ilícito”<sup>22</sup>. Logo, tem-se que a responsabilidade do Estado será objetiva, desde que o causador do dano tenha sido agente público de pessoa jurídica de direito público ou de direito privado que preste serviços públicos, no exercício de sua função.

Por fim, importante salientar que a conduta geradora da responsabilidade por parte do Estado pode ser uma ação (positiva) ou omissão (negativa). A primeira compreende um “agir” estatal, enquanto a segunda consiste na negligência do Estado.

A grande controvérsia a respeito do tema é a aplicabilidade do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Há divergências doutrinárias sobre o cabimento da responsabilidade objetiva do Estado aos casos omissivos, sustentando alguns autores que, em se tratando de omissão, deveria incidir a responsabilidade subjetiva. Di Pietro adota posição no sentido de ser cabível a responsabilidade subjetiva do Estado. Nesses casos seria necessária a comprovação da culpa (ou culpa anônima) do serviço público, de modo que o Estado responderia caso funcionasse atrasado ou mal, ou, ainda, quando não funcionasse quando deveria funcionar<sup>23</sup>.

A autora discorre sobre o assunto:

Isso significa dizer que, para a responsabilidade decorrente de omissão, tem que haver o *dever de agir* por parte do Estado e a *possibilidade de agir* para evitar o dano. A lição supratranscrita, de José Cretella Júnior,

---

<sup>19</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil*, cit., p. 257.

<sup>20</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*, cit., p. 323.

<sup>21</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*, cit., p. 323.

<sup>22</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*, cit., p. 330.

<sup>23</sup> DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. *Direito administrativo*, passim.



é incontestável. A culpa está embutida na ideia de omissão. Não há como falar em responsabilidade objetiva em caso de inércia do agente público que tinha o dever de agir e não agiu, sem que para isso houvesse uma razão aceitável<sup>24</sup>.

Por outro lado, Cavalieri Filho adota posição contrária, isto é, a de que, mesmo nos casos de omissão, o Estado deverá responder objetivamente pelos danos causados, dispondo que “o art. 37, § 6º, da Constituição Federal, não se refere apenas à atividade comissiva do Estado; pelo contrário, a ação a que alude engloba tanto a conduta comissiva como omissiva”<sup>25</sup>.

Na presente pesquisa, fez-se a coleta de dados com relação aos dois casos. Foram pesquisados pleitos de indenização, pouco importando qual a posição adotada pelo órgão julgador.

## A PRISÃO ILEGAL

A liberdade individual do ser humano é direito fundamental assegurado pela Constituição Federal de 1988. A partir do momento em que a liberdade é desrespeitada, surge o dever de indenizar.

A liberdade pessoal, sendo um direito personalíssimo (inalienável, intransmissível, imprescritível e irrenunciável) não pode ser vulnerada pelo Estado sem motivo justo, e, pelo contrário, o seu exercício deve gozar de sua proteção e a ninguém é dado privar-se do próprio direito de locomoção em razão da indisponibilidade desse sagrado direito do Homem<sup>26</sup>.

Assim, temos a chamada “prisão ilegal”, “prisão injusta” ou, ainda, “prisão indevida”. Prisão nada mais é do que “a privação da liberdade de locomoção, em virtude de flagrante delito ou determinada por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente”<sup>27</sup>. Dessa forma, a prisão ilegal ocorre quando não ocorreu o flagrante ou quando a ordem escrita e fundamentada da autoridade competente é emanada de erro. Em virtude disso, “a responsabilidade civil do Estado pelo erro judiciário representa o reforço da garantia dos direitos individuais”<sup>28</sup>, de forma que a restrição injusta da liberdade, decorrente de decisão eivada de erro ou por ato de abuso de autoridade, deverá ser represada.

<sup>24</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*, cit., p. 828.

<sup>25</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*, cit., p. 336.

<sup>26</sup> ALMEIDA, A. Q. de. Os fundamentos da reparação de danos pela restrição da liberdade pessoal pelo estado. *R. Universidade de Guarulhos*, Guarulhos, v. 3, n. 1, p. 32-39, fev. 1998.

<sup>27</sup> CAPEZ, Fernando. *Curso de processo penal*. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 301.

<sup>28</sup> CAHALI, Yussef Said. *Responsabilidade civil do Estado*. 5. ed. São Paulo: Ed. RT, 2014. p. 491.

Dessa forma, quando houver decisão condenatória (seja de caráter definitivo ou provisório) ou ato administrativo, decorrentes de erro, executados por agente estatal e que resultem na ocorrência de uma prisão ilegal, haverá a responsabilização do Estado.

Cabe ressaltar que, apesar de não haver previsão expressa no ordenamento jurídico brasileiro, foram ampliadas as espécies de prisão que poderão ensejar a responsabilização do Estado.

Nesse sentido, explana Nucci:

(...) o conceito de erro judiciário deve transcender as barreiras limitativas da sentença condenatória impositiva de pena privativa de liberdade, para envolver toda e qualquer decisão judicial errônea, que tenha provocado evidente prejuízo à liberdade individual ou mesmo à imagem e à honra do acusado<sup>29</sup>.

Logo, os casos de prisão indevida poderão ocorrer tanto em casos de prisão-pena, decorrente de sentença penal condenatória, quanto em casos de prisões processuais (flagrante, preventiva e temporária), ou, ainda, prisões decorrentes de falha estatal propriamente dita, como nos casos de prisão por homonímia, por erro de pessoa, por mandado de prisão em aberto e por mandado de prisão com erro material.

Sobre a temática, Macera dispõe:

Acrescenta-se a isso o fato de que a prestação dos serviços judiciários não é feita somente com a prática de atos de natureza jurisdicional. Há uma gama de atos e atividades de natureza eminentemente administrativa que compõem tal atividade (...) até a prática de atos de natureza administrativa no próprio processo judicial. Assim, embora a jurisdição não se confunda com a atividade da administração, é possível afirmar que muitos dos institutos e espécies de controles da Administração Pública podem ser aproveitados quando se fala em controle do Poder Judiciário<sup>30</sup>.

Assim sendo, quanto às prisões processuais, “se há erro judiciário em virtude de sentença condenatória, haverá também em consequência da prisão preventiva ou detenção”<sup>31</sup>. Aliás, não parece viável que a pessoa presa sem sentença condenatória seja menos injustiçada que aquele que ficar preso além do

<sup>29</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal comentado*. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 1258.

<sup>30</sup> MACERA, Paulo Henrique. *Responsabilidade do Estado por omissão*. 2015. 265 f. Dissertação (Mestrado) – Curso de Direito, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. p. 5.

<sup>31</sup> DIAS, Aguiar. *Apud* CAHALI, Yussef Said. *Responsabilidade civil do Estado*, cit., p. 492.

tempo fixado na sentença<sup>32</sup>. Dessa forma, restando demonstrado que no ato jurisdicional houve erro grosseiro, arbitrariedade ou abuso de poder, é devida a indenização pela Administração Pública.

Assim, a responsabilidade objetiva do Estado atingirá as prisões-pena ilegais e as prisões processuais ilegais, tanto por atos jurisdicionais quanto por atos administrativos (que também serão objeto do presente estudo).

## DA REPARAÇÃO DOS DANOS

Existem dois meios de reparar o dano provocado pela prisão ilegal: pela via administrativa e pela via cível.

A reparação de danos por revisão criminal não é mais utilizada. Havia essa hipótese prevista nos arts. 621 e 630 do Código de Processo Penal. Neste caso, a vítima do dano poderia, diante de sentença penal condenatória contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, requerer a revisão da decisão prolatada, bem como justa indenização pelos prejuízos sofridos. Em caso de procedência, o tribunal declararia o equívoco e reconheceria o direito à devida indenização, a qual deveria ser posteriormente pleiteada na esfera cível. No entanto, essa hipótese não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 5º, LXXV), que não estabelece qualquer limitação formal ao pleito de reparação de danos.

A reparação do dano no âmbito administrativo é plenamente possível, mas dependerá do reconhecimento da Administração acerca da responsabilidade, bem como de consenso entre as partes acerca do valor indenizatório<sup>33</sup>.

De outro lado, na reparação pela via cível haverá um processo de conhecimento para demonstrar a existência do erro judiciário, bem como para estabelecer o *quantum* indenizatório. Portanto, “o direito à reparação por erro judiciário (criminal) independe de revisão da sentença, como se depreende do art. 5º, LXXV, da CF, segundo o qual ‘o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença’”<sup>34</sup>.

O ordenamento jurídico brasileiro ainda traz a possibilidade de o Estado ingressar com ação regressiva em face do agente estatal responsável pelos danos causados a terceiro, desde que tenha agido com dolo ou culpa<sup>35</sup>.

<sup>32</sup> CAHALI, Yussef Said. *Responsabilidade civil do Estado*, cit., p. 494.

<sup>33</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*, cit., p. 837.

<sup>34</sup> MEDAUAR, Odete. *Direito administrativo moderno*. 20. ed. São Paulo: Ed. RT, 2016.

<sup>35</sup> É o que dispõe a segunda parte do art. 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988: “(...) assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou de culpa”. BRASIL. Constituição (1988). Brasília. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 18 jun. 2018.

Diante da possibilidade de ação de regresso, surge o questionamento: o Estado não poderia denunciar à lide o responsável pelos danos (em vez de ajuizar ação regressiva)? A dúvida decorre do disposto no art. 70, III, do Código de Processo Civil: “aquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda”<sup>36</sup>.

Acerca do tema, Di Pietro sintetiza as duas propostas de Cahali:

1. quando se trata de ação fundada na culpa anônima do serviço ou apenas na responsabilidade objetiva decorrente do risco, a denúncia não cabe, porque o denunciante estaria incluindo novo fundamento na ação: a culpa ou dolo do funcionário, não arguida pelo autor;
2. quando se trata de ação fundada na responsabilidade objetiva do Estado, mas com arguição de culpa do agente público, a denúncia da lide é cabível como também é possível o litisconsórcio facultativo (com citação da pessoa jurídica e de seu agente) ou a propositura da ação diretamente contra o agente público<sup>37</sup>.

No entanto, há corrente doutrinária no sentido contrário, cujos principais fundamentos são:

- a) são diversos os fundamentos da responsabilidade do Estado e do servidor; b) essa diversidade de fundamento retardaria injustificadamente a solução do conflito, pois se estaria, com a denúncia à lide, introduzindo outra lide no bojo da lide entre vítima e Estado; c) o inciso III do art. 70 do CPC refere-se ao garante, o que não inclui o servidor, no caso da ação regressiva prevista no dispositivo constitucional<sup>38</sup>.

Por fim, quanto à quantificação do dano moral pleiteado, é importante tecer algumas considerações sobre os fatores a serem ponderados:

A avaliação do dano moral deve revestir-se de caráter compensatório, produzindo-se uma contrapartida pelo mal sofrido (dor, sentimento de perda, constrangimento, etc.). Deve, pois, ser levado em consideração para a apuração do valor da indenização, dentre outros fatores: a gravidade do dano, a situação familiar e social do lesado, bem como sua reputação; ou seja, a quantia a ser arbitrada deve observar a situação pessoal do ofendido e, sendo o caso, também as posses do ofensor, de maneira a permitir que a compensação seja a mais justa possível e,

<sup>36</sup> BRASIL. *Código de Processo Civil*. Brasília. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 18 jun. 2018.

<sup>37</sup> CAHALI, Yussef Said. *Responsabilidade civil do Estado*. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 186. *Apud* DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. *Direito administrativo*, cit., p. 838-839.

<sup>38</sup> DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. *Direito administrativo*, cit., p. 838.

por outro lado, não se permitindo que haja enriquecimento sem causa do lesado<sup>39</sup>.

No caso concreto, além dos elementos indicados acima, deve-se avaliar: (i) o tempo em que a vítima teve sua liberdade cerceada; (ii) a exposição sofrida na mídia e redes sociais; (iii) o impacto que a prisão ilegal gerou na vida pessoal da vítima, seja no ambiente familiar, seja no ambiente de trabalho.

Sob essa perspectiva, afirma Gonçalves:

A reparação do dano decorrente de erro judiciário deve ser, assim, como se tem proclamado, a mais completa possível, compreendendo o *material* efetivamente ocorrido, que abrange os danos emergentes e os lucros cessantes, e o *moral*, cumulativamente (cf. Súmula 37 do CTJ). Dispõe o art. 954 do Código Civil que a indenização por ofensa à liberdade pessoal “*consistirá no pagamento das perdas e danos que sobrevierem ao ofendido*”. Acrescenta, porém, que “*tem aplicação o disposto no parágrafo único do artigo antecedente*”, se o ofendido não puder provar prejuízo material. O referido parágrafo único diz que, nesse caso, “*caberá ao juiz fixar, equitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso*”. Refere-se ao dano moral. Por essa razão, correto se nos afigura afirmar que, reconhecida a responsabilidade civil do Estado pelo erro judiciário, a indenização há de ser a mais completa possível<sup>40</sup>.

A adoção dos critérios acima mencionados serve de baliza para uma compensação justa, a despeito da franca impossibilidade de quantificação/monetização da liberdade humana.

## METODOLOGIA APLICADA

O presente estudo surgiu da leitura de notícias polêmicas acerca de pessoas que foram presas ilegalmente, seja no Brasil ou no exterior. Para além disso, chama a atenção a questão filosófica da irreparabilidade total do dano. Isso porque não há indenização que consiga ressarcir os anos perdidos no cárcere.

Para tanto, utilizou-se de pesquisa com abordagem qualiquantitativa. Segundo entendimento de Souza e Kerbauy:

As abordagens qualitativas e quantitativas são necessárias, mas segmentadas podem ser insuficientes para compreender toda a realidade investigada.

<sup>39</sup> QUIRINO, Arthur Henrique. *Prisão ilegal e responsabilidade civil do Estado*. 2013. 52 f. Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso) – Curso de Direito, Faculdade Dinâmica do Vale do Piranga, Ponte Nova, 2013. p. 44.

<sup>40</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*, cit., p. 186-187.

Em tais circunstâncias, devem ser utilizadas como complementares. Logo, a literatura da área aponta claramente que a pesquisa quantitativa/quali-quantitativa e/ou mista consiste em uma tendência que indica o surgimento de uma nova abordagem metodológica. Uma abordagem que possibilite mais elementos para descortinar as múltiplas facetas do fenômeno investigado, atendendo os anseios da pesquisa. Caracteriza-se como um movimento científico, que se opõe à histórica dicotomia quantitativa-qualitativa.<sup>41</sup>

Assim sendo, a referida abordagem permite que a análise da jurisprudência e bibliografias realizadas ultrapasse o campo teórico, trazendo a questão tratada para a prática, contribuindo para o processo investigatório de forma complementar.

Sobre o tema, expõe Silva:

Pesquisa quantitativa, em geral, feita a partir da análise apenas das ementas. O objetivo principal é identificar a existência de decisões judiciais acerca de um determinado tema ou com a presença de algum critério especificado (p. ex. precedentes que tenham negado provimento a embargos declaratórios). Também é possível fazer pesquisa qualitativa, a partir dos precedentes judiciais, mas o pesquisador deve dominar teoria do discurso, para que a análise não ocorra de forma leviana (senso comum). Daí a necessidade de atentar para técnicas específicas, a partir de uma investigação fulcrada em análise de discurso<sup>42</sup>.

Dessa maneira, a utilização de pesquisa qualiquantitativa procura aproximar a questão teórica da prática, por meio dos dados numéricos da pesquisa jurisprudencial. Essa nova abordagem metodológica permite tornar a pesquisa mais completa, garantindo o cruzamento de informações teóricas com os números estatísticos colhidos mediante a análise dos dados bibliográficos.

A pesquisa constituiu-se em investigação bibliográfica, tendo sido analisados livros, revistas, internet, jurisprudência e outros meios de comunicação pertinentes ao assunto.

O método de pesquisa utilizado no presente artigo científico foi o dedutivo, o qual, “de acordo com o entendimento clássico, é o método que parte do geral e, a seguir, desce ao particular. A partir de princípios, leis ou teorias consideradas

---

<sup>41</sup> SOUZA, Kellcia Rezende; KERBAUY, Maria Teresa Miceli. Abordagem quanti-qualitativa: superação da dicotomia quantitativa-qualitativa na pesquisa em educação. *Educação e Filosofia*, Uberlândia, v. 31, n. 61, p.21-44, abr. 2017. Disponível em: file:///C:/Users/UserNB/Downloads/29099-Texto%20do%20artigo-168500-1-10-20171128%20(2).pdf. Acesso em: 01 ago. 2019.

<sup>42</sup> SILVA, Christine Oliveira Peter da. A pesquisa científica na graduação em Direito. *Universitas Jus: Revista da Faculdade de Ciências Jurídicas e de Ciências Sociais do Centro Universitário de Brasília*, Brasília: ano 6, n. 11, p. 25-43, dez. 2004.

verdadeiras e indiscutíveis, prediz a ocorrência de casos particulares com base na lógica<sup>43</sup>. Assim, pretendeu-se partir de uma análise genérica até chegar ao particular, construindo uma conclusão a respeito do assunto.

A pesquisa teve nível de aprofundamento descritivo, pois “tem como finalidade principal a descrição das características de determinada população ou fenômeno, ou o estabelecimento de relações entre variáveis”<sup>44</sup>.

Com relação à coleta de dados, a pesquisa utilizou a ferramenta de busca de jurisprudências dos *sites* dos Tribunais de Justiça brasileiros. A consulta ocorreu da mesma forma em todos os *sites*, utilizando-se como parâmetro de pesquisa três combinações de palavras-chave: a) indenização, prisão ilegal, erro judiciário e responsabilidade; b) indenização, prisão ilegal e responsabilidade; b) indenização, erro judiciário e responsabilidade.

Cada combinação pesquisada apresentou uma determinada quantidade de jurisprudências, cujas ementas continham as palavras-chave contidas na combinação. Assim, dos resultados processados, analisou-se cada uma das jurisprudências encontradas e analisou-se a possibilidade de seu encaixe na hipótese do presente artigo. Sendo positiva a resposta, começava-se a examinar o caso concreto.

A fim de organizar os resultados obtidos com a pesquisa, elaborou-se uma tabela no programa do Pacote Office chamado Excel, pela qual se registrou cada um dos resultados encontrados, por meio das seguintes colunas: a) número do processo; b) comarca de origem do processo; c) relator do processo; d) data do julgamento; e) deferimento ou indeferimento do recurso; f) se deferido, o valor da indenização concedida; g) o fundamento utilizado para pleitear a indenização; h) o *link* do acórdão proferido; e i) as palavras-chave utilizadas.

Cumpre-se ressaltar que, dentro da coluna “fundamento utilizado para pleitear a indenização”, as hipóteses que podiam ser utilizadas eram, tão somente: a) prisão provisória ilegal; b) prisão-pena ilegal; c) prisão em flagrante ilegal; d) prisão por mandado não recolhido; e) prisão por homonímia; f) prisão por erro de pessoa; e g) prisão por mandado expedido erroneamente.

Nesse sentido, cabe esclarecer no que consiste cada uma delas. A prisão provisória compreende as prisões preventivas e temporárias. Por sua vez, a prisão-pena ilegal é aquela decorrente de sentença condenatória transitada em julgado, enquanto a prisão flagrante ilegal é aquela realizada nos termos do

---

<sup>43</sup> PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar de. *Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico*. Novo Hamburgo: Feevale, 2013. p. 27.

<sup>44</sup> GIL, Antonio Carlos. *Métodos e técnicas de pesquisa social*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 1999. Apud OLIVEIRA, Maxwell Ferreira de. *Metodologia científica: um manual para realização de pesquisas em administração*. Catalão: UFG, 2011. Disponível em: [https://adm.catalao.ufg.br/up/567/o/Manual\\_de\\_metodologia\\_cientifica\\_-\\_Prof\\_Maxwell.pdf](https://adm.catalao.ufg.br/up/567/o/Manual_de_metodologia_cientifica_-_Prof_Maxwell.pdf). Acesso em: 18 nov. 2018, p. 22.

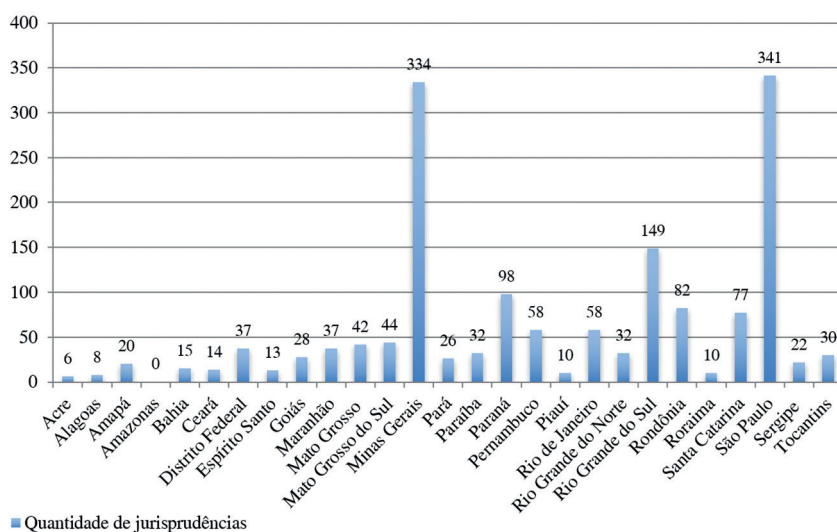
flagrante delito. Já a prisão por mandado não recolhido ocorre quando o Estado deixa de baixar do sistema eletrônico interno mandado de prisão já cumprido. Cumpre-se elucidar, também, que a prisão por homonímia é quando um terceiro acaba sendo preso por conter o mesmo nome daquele que efetivamente deveria ser encarcerado, ao passo que a prisão por erro de pessoa diz respeito ao equívoco do suposto autor dos fatos, mas não por decorrência do nome. Por fim, a prisão por mandado expedido erroneamente acontece quando, por algum erro qualquer, o mandado foi expedido de maneira errada, seja por erro material, seja por equívoco na sua criação.

Ao final, conseguiu-se alcançar um panorama nacional e judicial sob a perspectiva de todos os Tribunais de Justiça brasileiros. Foram obtidos dados: (i) referentes ao valor indenizatório concedido; (ii) a espécie de prisão que é a maior causa de indenização; (iii) a quantidade de casos, por Estado, no âmbito dos Tribunais de Justiça; (iv) os percentuais de deferimentos e indeferimentos no Brasil inteiro.

## ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

Com a pesquisa jurisprudencial realizada nos sítios eletrônicos de todos os Tribunais de Justiça brasileiros, foram encontrados os dados explicitados a seguir.

**Gráfico 1** – Quantidade de jurisprudências por estado



Fonte: adaptação da autora da pesquisa jurisprudencial.

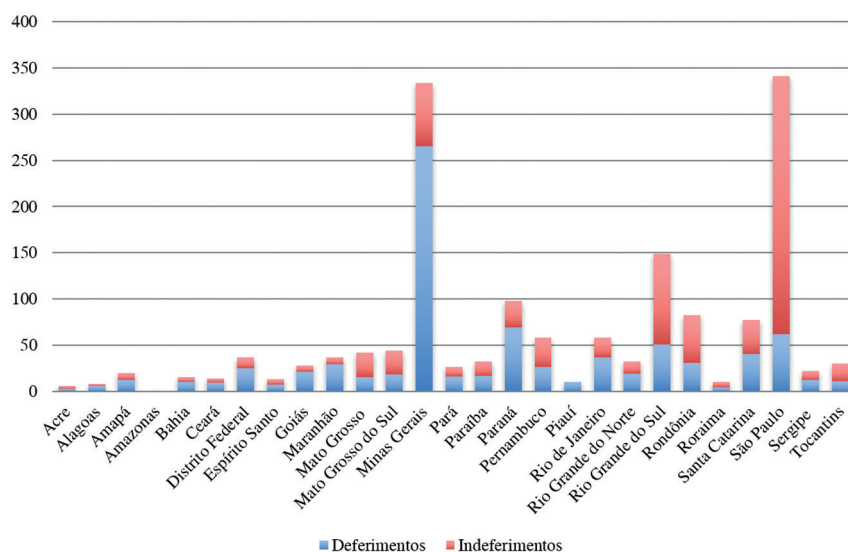
Entre o período de agosto de 2007 a agosto de 2017, foram encontradas 1.623 jurisprudências no total, em todos os Tribunais de Justiça do Brasil, com exceção do estado do Amazonas, cuja pesquisa não encontrou nenhum resultado. Com



base no gráfico a seguir, pode-se observar que houve dois estados que se destacaram sobre os demais: Minas Gerais, com 334 casos; e São Paulo, com 341 casos. O terceiro estado que demonstrou grande incidência de casos foi o Rio Grande do Sul, com 149 jurisprudências encontradas. No entanto, é interessante destacar que, em que pese os resultados apresentados pelos estados de São Paulo e Minas Gerais sejam próximos, a população do primeiro é o dobro (45,09 milhões de habitantes) do segundo (21,1 milhões de habitantes)<sup>45</sup>.

Dessas 1.693 jurisprudências encontradas, 825 delas foram no sentido de deferir o pleito de indenização, ao passo que 798 no sentido de negá-lo. Interessante destacar que, apesar de a quantidade de casos ser muito próxima, há um evidente antagonismo nos resultados das decisões proferidas entre os estados de São Paulo e Minas Gerais, pois apenas 18,18% das decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça de São Paulo foram procedentes ao pleito indenizatório, enquanto no Tribunal de Justiça de Minas Gerais houve um percentual de 79,34% de deferimentos. Numa perspectiva geral, por fim, percebe-se que o resultado foi deveras equilibrado, havendo uma pequena diferença, mas ainda prevalecendo as decisões de deferimento do pedido indenizatório, conforme demonstra o gráfico a seguir.

**Gráfico 2 – Quantidade de deferimentos e indeferimentos por estado**

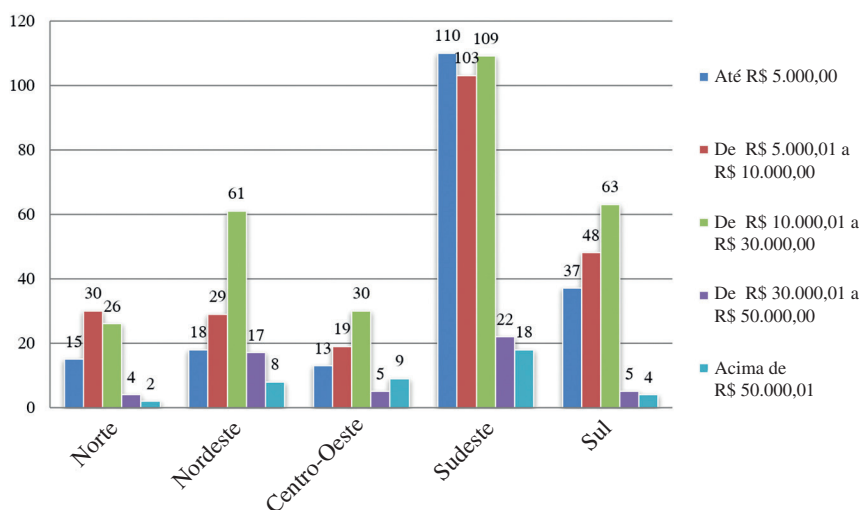


Fonte: adaptação da autora da pesquisa jurisprudencial.

<sup>45</sup> IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. *Estimativas da população residentes no Brasil e unidades da Federação com data de referência em 1º de julho de 2017*. Disponível em: [ftp://ftp.ibge.gov.br/Estimativas\\_de\\_Populacao/Estimativas\\_2017/estimativa\\_dou\\_2017.pdf](ftp://ftp.ibge.gov.br/Estimativas_de_Populacao/Estimativas_2017/estimativa_dou_2017.pdf). Acesso em: 16 jun. 2017.

Dos casos de deferimentos acima reportados, fez-se uma análise, por região do Brasil, a respeito do valor indenizatório concedido pelos Tribunais. Assim, dividiu-se o gráfico nas seguintes regiões: a) Norte; b) Nordeste; c) Centro-Oeste; d) Sudeste; e e) Sul. Não obstante, para cada estado foi analisado o seguinte parâmetro de indenização: a) até R\$ 5.000,00; b) de R\$ 5.000,01 a R\$ 10.000,00; c) de R\$ 10.000,01 a R\$ 30.000,00; d) de R\$ 30.000,01 a R\$ 50.000,00; e e) acima de R\$ 50.000,01.

**Gráfico 3 – Valor indenizatório por região**



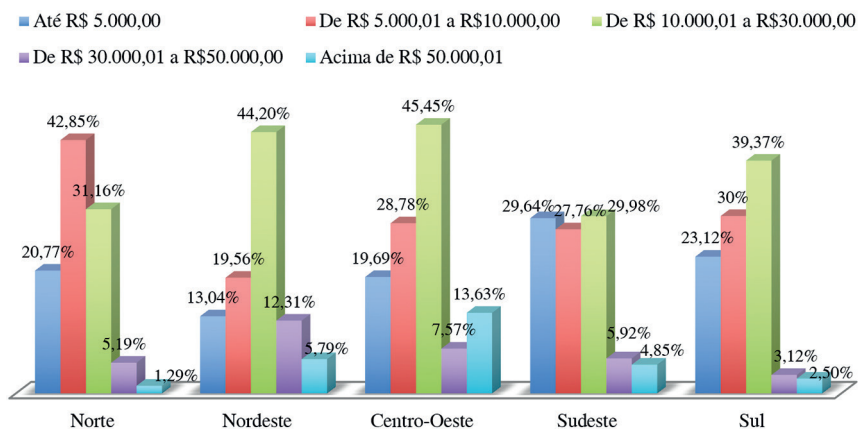
Fonte: adaptação da autora da pesquisa jurisprudencial.

O gráfico acima limita-se a expor a quantidade de decisões em cada região do Brasil, por valor indenizatório, de modo que não se consegue obter dados comparativos entre as regiões, tendo em vista que cada uma possui uma quantidade de decisões proporcional à população que lá habita. Dessa forma, a fim de possibilitar uma visualização comparativa entre as regiões brasileiras, elaborou-se um gráfico baseado em percentuais, conforme se ilustra no Gráfico 4.

Dessa forma, pelo gráfico ilustrado, verifica-se que a região Sudeste foi a que mais proferiu decisões procedentes concedendo valor indenizatório de até R\$ 5.000,00, perfazendo, assim, 29,64% de suas decisões. Por outro lado, a região Norte teve 42,85% das decisões procedentes com valor indenizatório de R\$ 5.000,01 a R\$ 10.000,00. Já a região Centro-Oeste teve maior incidência nas decisões com valor indenizatório arbitrado entre R\$ 10.000,01 e R\$ 30.000,00. Ainda, 12,31% das decisões proferidas na região Nordeste obtiveram valor indenizatório no patamar de R\$ 30.000,01 a R\$ 50.000,00. E, por fim, a região que

concedeu o maior número de decisões com valor indenizatório acima de R\$ 50.000,00 foi a região Centro-Oeste. Assim, podemos chegar à conclusão de que a região Centro-Oeste tende a proferir decisões com valor indenizatório mais alto que as demais regiões do Brasil, ao passo que a região Sudeste costuma arbitrar decisões com valor indenizatório mais baixo do que as demais regiões brasileiras.

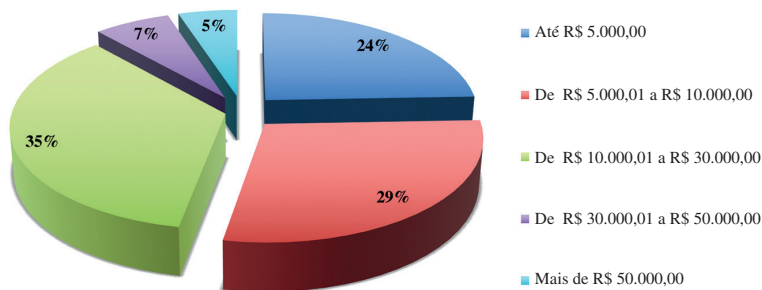
**Gráfico 4 – Percentual relativo ao valor indenizatório por região**



Fonte: adaptação da autora da pesquisa jurisprudencial.

Ainda, em outra perspectiva, elaborou-se gráfico em âmbito nacional:

**Gráfico 5 – Valor indenizatório em âmbito nacional**



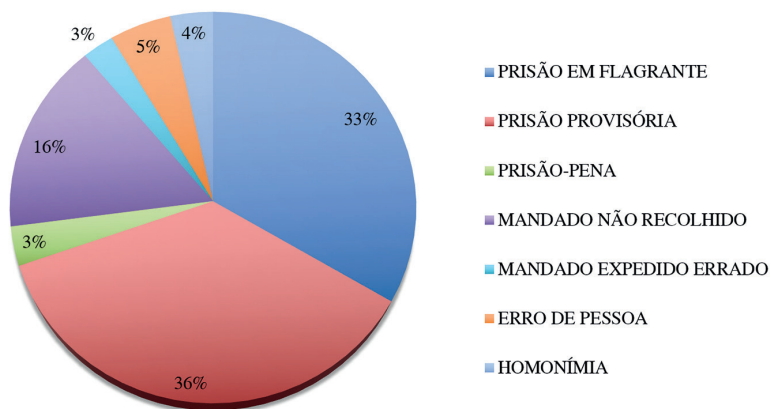
Fonte: adaptação da autora da pesquisa jurisprudencial.

Constata-se que 35% das decisões proferidas em ações de indenização por dano moral decorrentes de prisão ilegal arbitraram valor indenizatório entre a faixa de R\$ 10.000,01 e a de R\$ 30.000,00. Por outro lado, verifica-se que o menor percentual respalda-se nas decisões cujo valor indenizatório atinge um patamar superior a R\$ 50.000,01.

Pode-se concluir que, para o Estado brasileiro, a liberdade do ser humano vale em torno de dez a trinta mil reais, valor este, muitas vezes, menor do que indenizações concedidas nos casos de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito.

De todos os casos acima relatados, sejam eles deferimentos ou indeferimentos, 36% dos pleitos de indenização por dano moral foram decorrentes de prisão provisória ilegal, compreendendo as prisões preventivas e temporárias. Muito próximo encontra-se a prisão em flagrante ilegal, com 33% dos casos estudados. A terceira prisão com maior incidência foi a prisão por mandado não recolhido, com 16% dos casos. Em seguida estão a prisão por erro de pessoa, com 5%; a prisão por homonímia, com 4%; a prisão por mandado expedido errado, com 3,5%; e, por fim, a prisão-pena ilegal, com 3,25% dos casos.

**Gráfico 6** – Percentuais relativos as espécies de prisões em âmbito nacional



Fonte: adaptação da autora da pesquisa jurisprudencial.

Dessa forma, pode-se perceber que a maioria dos casos de prisão ilegal no Brasil decorre das prisões provisórias (preventiva e temporária) e em flagrante. A prisão com a menor incidência é aquela derivada de sentença penal condenatória transitada em julgado.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo do presente artigo consistia em analisar os dados acerca dos processos de indenização por dano moral decorrente de prisão ilegal por erro judiciário, almejando obter um panorama nacional e judicial da questão, por meio da coleta de dados jurisprudenciais.

Constatou-se a existência de 1.623 casos cujo fundamento principal era a prisão ilegal por erro judiciário, sendo que, destes, 825 reconheceram a ilegali-

dade na prisão. Não obstante, verificou-se que Minas Gerais e São Paulo foram os estados com maior incidência de casos, bem como que os deferimentos do primeiro foram inversamente proporcionais aos deferimentos do segundo. Ainda, pôde-se observar que a região Centro-Oeste foi a que concedeu indenizações com os valores mais altos, ao passo que a região Sudeste apresentou os mais baixos. Aferiu-se, ainda, que existem sete espécies de prisões penais ilegais, sendo que a prisão provisória foi responsável por 36% dos casos. Por fim, concluiu-se que, para o estado, o preço da liberdade está entre dez e trinta mil reais.

Diante dos resultados obtidos, percebeu-se que, atualmente, ainda há centenas de pessoas inocentes ocupando o cárcere por puro descuido do Poder Estatal. Seres humanos que perdem anos de suas vidas, por simples negligência, falta de atenção ou abuso de poder. Pessoas que, após anos de encarceramento e perda da dignidade, têm reconhecida a ilegalidade de suas estadias carcerárias. Indivíduos que, apesar de receberem indenização do Estado, perderam a família, a honra, a saúde etc. A questão que se coloca é: qual o preço da liberdade? Ou melhor: a liberdade tem preço?

Aos próximos acadêmicos e pesquisadores da área sugere-se continuar a presente pesquisa, especialmente a análise comparativa do lapso temporal de encarceramento e o valor indenizatório recebido.

## REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, A. Q. de. Os fundamentos da reparação de danos pela restrição da liberdade pessoal pelo estado. *R. Universidade de Guarulhos*, Guarulhos, v. 3, n. 1, fev. 1998.
- BRASIL. Constituição (1988). Brasília. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 18 jun. 2018.
- BRASIL. *Código de Processo Civil*. Brasília. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 18 jun. 2018.
- BRASIL. *Código de Processo Penal*. Rio de Janeiro, Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm). Acesso em: 18 jun. 2018.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 61.899-1. Relator: Ministro Vicente Leal. *Diário Oficial da União*. Brasília, 3 jun. 1996. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/listarAcordaos?classe=&num\\_processo=&num\\_registro=199500109140&dt\\_publicacao=03/06/1996](https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/listarAcordaos?classe=&num_processo=&num_registro=199500109140&dt_publicacao=03/06/1996). Acesso em: 18 jun. 2018.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo em Recurso Extraordinário n. 163/1107. Relator: Ministro Celso de Mello. *Diário Oficial da União*. Brasília. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000320546&base=baseMonocraticas>. Acesso em: 18 jun. 2018.
- CAHALI, Yussef Said. *Responsabilidade civil do Estado*. 5. ed. São Paulo: Ed. RT, 2014.
- CAPEZ, Fernando. *Curso de processo penal*. São Paulo: Saraiva, 2012.

- CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2015.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 30. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.
- FALCÃO, Alexandre Targino Gomes. *Responsabilidade civil do juiz por atos jurisdicionais: um olhar sobre o direito brasileiro*. 2015. 74 f. Dissertação (Mestrado) – Curso de Direito, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Lisboa, 2015.
- FERNANDEZ, Elizabeth. Responsabilidade do estado por erro judiciário: perplexidades e interrogações. *Cadernos de Justiça Administrativa*, n. 88, jul./ago. 2011.
- FRANCO, João Honório de Souza. *Indenização do erro judiciário e prisão indevida*. 2012. 290 f. Tese (Doutorado) – Curso de Direito, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.
- GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil: responsabilidade civil*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- GALAN, Javier; BERNAL, David; ALESSI, Gil. *A bomba-relógio da população carcerária no Brasil*. Disponível em: [https://brasil.elpais.com/brasil/2017/01/05/politica/1483624203\\_712909.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2017/01/05/politica/1483624203_712909.html). Acesso em: 1º dez. 2017.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. *Estimativas da população residentes no Brasil e unidades da Federação com data de referência em 1º de julho de 2017*. Disponível em: [ftp://ftp.ibge.gov.br/Estimativas\\_de\\_Populacao/Estimativas\\_2017/estimativa\\_dou\\_2017.pdf](ftp://ftp.ibge.gov.br/Estimativas_de_Populacao/Estimativas_2017/estimativa_dou_2017.pdf). Acesso em: 16 jun. 2017.
- INFOPEN. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, junho de 2016. Secretaria Nacional de Segurança Pública, junho de 2016; Fórum Brasileiro de Segurança Pública, dezembro de 2015; IBGE, 2016.
- KNOERR, V. S.; VERONESSE, E. F. O erro judiciário e o responsabilidade civil do Estado. *Prisma Jurídico*, São Paulo, v. 15, n. 2, jul.-dez. 2016.
- MACERA, Paulo Henrique. *Responsabilidade do Estado por omissão*. 2015. 265 f. Dissertação (Mestrado) – Curso de Direito, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.
- MEDAUAR, Odete. *Direito administrativo moderno*. 20. ed. São Paulo: Ed. RT, 2016.
- NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal comentado*. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.
- OLIVEIRA, Maxwell Ferreira de. *Metodologia científica: um manual para realização de pesquisas em administração*. Catalão: UFG, 2011. Disponível em: [https://adm.catalao.ufg.br/up/567/o/Manual\\_de\\_metodologia\\_cientifica\\_-\\_Prof\\_Maxwell.pdf](https://adm.catalao.ufg.br/up/567/o/Manual_de_metodologia_cientifica_-_Prof_Maxwell.pdf). Acesso em: 18 nov. 2018.
- PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar de. *Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico*. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

QUIRINO, Arthur Henrique. *Prisão ilegal e responsabilidade civil do Estado*. 2013. 52 f. Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso) – Curso de Direito, Faculdade Dinâmica do Vale do Piranga, Ponte Nova, 2013.

SÁ-SILVA, Jackson Roniê; ALMEIDA, Cistóvão Domingos de; GUINDANI, Joel Felipe. Pesquisa documental: pistas teóricas e metodológicas. *Revista Brasileira de História & Ciências Sociais Eletrônica*, v. 1, n. 1, jun. 2009.

SANTOS, César Romero Marques dos *et al.* Sistema carcerário brasileiro. *Jicex*, Curitiba, v. 5, n. 5, 2015.

SILVA, Christine Oliveira Peter da. A pesquisa científica na graduação em Direito. *Universitas Jus: Revista da Faculdade de Ciências Jurídicas e de Ciências Sociais do Centro Universitário de Brasília*, Brasília: ano 6, n. 11, dez. 2004.

*Data de recebimento: 23/08/2018*

*Data de aprovação: 1º/02/2019*